

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009

(Apensado: PL nº 5.079, de 2013)

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nome Deputado **Paulo Pimenta**, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa lei importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto com emenda modificativa, que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais a *la carte*, ficando a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso. A emenda modificativa nº 2 da mesma Comissão, que colocava o princípio da modicidade dos preços como critério para o oferecimento de canais avulsos, apresentada pelo Deputado Dr. Ubiali, foi rejeitada.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi rejeitado, ao argumento de que não há nenhum óbice legal a que as operadoras de TV por assinatura façam hoje exatamente o que propõem o projeto, como modificado pela Comissão anterior.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 5.079, de 2013, que pretende acrescentar inciso VI do art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta lei foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, mas não a parte alterada pela proposição em exame.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os projetos, principal e apensado, na forma de substitutivo que, segundo sua ementa e artigo 1º, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura. Inclusive, em seu art. 4º, estabelece penalidades diversas para a inobservância do disposto na lei. No entanto, nos seus artigos 2º e 3º, ao invés de uma obrigação, cria uma faculdade, tornando possível, a critério da operadora, na comercialização do serviço de TV por assinatura, a oferta ao assinante de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada.

Em razão dos pareceres divergentes, a competência para apreciar os projetos transferiu-se ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

Na legislatura passada, o Deputado Átila Lins já ofereceu parecer (voto), não apreciado pelo Plenário da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emendas sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade das proposições, não temos nada a opor aos projetos de lei em exame, que se harmonizam perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. O mesmo não podemos dizer das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. São, todos, **injurídicos**.

E isso já havia sido notado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que **rejeitou** o projeto modificado pela Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio exatamente pela sua **injuridicidade**, exatamente porque ele passara a não inovar na ordem jurídica, onde, na esfera privada, “tudo que não é proibido, é permitido”, logo as TVs por assinatura já podem vender canais avulsos, desde que assim o pretendam, exatamente como está na redação da emenda.

O que não foi notado foi outra **incongruência (grave)** que deveria ser corrigida: a permanência de uma penalidade para o não cumprimento de algo que ficou como uma faculdade.... , sendo, pois, impossível punir! Outra injuridicidade do projeto, que, acaso aprovado, exige a supressão dessa previsão de penalidade impossível.

A técnica legislativa e a redação, empregadas nos projetos apensados quase não merecem reparos, posto que adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Oferecemos tão somente duas emendas de redação ao Projeto de Lei nº 6.412, de 2009, uma para trocar a expressão “deverá ser ofertado” por “será ofertada”, outra para trocar o número “90” por “noventa”.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da:

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009, principal, com emendas, e 5.079, de 2013, apensado;

- injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; da Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e da Emenda Modificativa nº 2 da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009**

Determina a oferta de canais avulsos
no serviço de televisão por assinatura.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do projeto em epígrafe, a
expressão “deverá ser ofertado” pela expressão “será ofertada”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009

Determina a oferta de canais avulsos
no serviço de televisão por assinatura.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 4º do projeto em epígrafe, a
expressão “90” pela expressão “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator